

LEI JAPONESA DE REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Tradução Rubens de Noguchi e Pedro Dutra

A Masato Ninomiya

LEI RELATIVA À PREVENÇÃO DE MONOPÓLIOS PRIVADOS E À PRESERVAÇÃO DE CONDIÇÕES JUSTAS DE COMÉRCIO¹

(Lei nº 54, de 14 de abril de 1947)

Capítulo IV - Participação Acionária, Diretorias Comuns, Atos de Concentração²

¹ Na tradução inglesa do Prof. Matsushita, a Lei é referida, abreviadamente, por *Lei Antimonopólio*. *Condições justas de comércio* é versão, para o japonês, de *fair trade*, expressão norte-americana cujo equivalente na linguagem do direito brasileiro é livre-concorrência, assim como antimonopólio significa repressão ao abuso do poder econômico. Mantivemos o critério de uma tradução o mais fiel possível ao texto original, observado em nossas traduções anteriores, do Regulamento 4064/89, da União Européia, e do Clayton Act, norte-americano.

² Atos jurídicos de integração empresarial que importem em concentração do poder econômico de duas empresas antes independentes; ou, na linguagem da Lei brasileira, ainda que imprecisa, *ato de concentração*, que adotamos nesta tradução. Como a norma norte-americana, a japonesa emprega o vocábulo *merger*, para atos jurídicos de integração empresarial, irrespectivamente de sua forma: incorporação, fusão, cisão, constituição de sociedade, contratos de longa duração, etc.. No título de capítulo está: “fusão (no sentido de *merger*) e aquisição de empresas”. Cf. Pedro

Artigo 9. (Proibição de *holdings*)

- 1³. Será proibida a criação de *holdings*⁴.
2. Nenhuma empresa (*inclusive estrangeiras; idem, adiante*)⁵ poderá tornar-se uma *holding* ou operar como tal no Japão.
3. O termo "*holding*", como empregado nos dois parágrafos anteriores, significará empresa cuja principal atividade seja controlar as atividades negociais de uma empresa, ou grupo de empresas, no Japão, por meio de participação acionária (*incluindo quotas de sociedades; idem, adiante*).

Artigo 9-2. (Restrição à posse de ações por uma empresa não financeira)

1. Nenhuma sociedade por ações⁶ cuja atividade seja outra que financeira (*significando atividade bancária; atividades envolvendo empréstimos e poupança bancária; fundos de ações trust*⁷; seguros, fundos mútuos e certificados bancários; *idem, adiante*) com capital igual

Dutra in "A Concentração do Poder Econômico: aspectos jurídicos do art. 54, da Lei 8.884/94", in Revista do IBRAC nº 3, vol. 8, agosto de 1996.

³ O sistema japonês de numeração de parágrafos nos textos legais é distinto do brasileiro, não havendo indicações correspondentes a *caput* ou a Parágrafo Único. Os parágrafos, são, portanto, simplesmente numerados, sem distinção alguma entre eles.

⁴ As empresas *holdings* foram desconstituídas com a ocupação norte-americana do Japão, ao fim da segunda guerra mundial, e sua criação proibida por Lei.

⁵ O legislador japonês, como o norte-americano, insere longas intercalações no texto legal e as distingue com parêntesis; para reduzir a dificuldade de leitura do texto corrente, grafamos em itálico os textos intercalados em parêntesis.

⁶ *Kabushiki-kaisha*, no original.

⁷ Inexistindo no direito brasileiro a figura do *trust*, optamos por deixar a forma inglesa, adotada pelo Prof. Matsushita. in ob.cit.

ou superior a ¥ 10.000.000.000 [dez bilhões de ienes], ou ativo líquido (*significando o valor obtido com a dedução do total de passivos do valor total de ativos constantes no último balanço comercial; ou, no caso de houver emissão de novas ações nos termos do Artigo 280-2 do Código Comercial [Lei nº 48 de 1899] após o encerramento do exercício do referido balanço comercial, ou no caso de emissão de novas ações decorrente do exercício do direito de subscrição de novas ações referentes a debêntures com direito de subscrição de novas ações, fusão ou conversão de debêntures em ações, significando o valor acrescido ao ativo líquido; idem, adiante*) igual ou superior a ¥ 30.000.000.000 (trinta bilhões de ienes) poderá, no caso em que o preço de aquisição (*preço constante no balanço comercial, quando houver; idem, adiante*) das ações de uma empresa japonesa superar o maior valor entre o capital social e o ativo líquido da sociedade por ações (*a seguir, "valor padrão"*), adquirir ou possuir ações de empresa japonesa em valor superior ao valor padrão. O mencionado acima não se aplica aos casos de aquisição e posse de ações:

- (1) em que a empresa japonesa, cujas ações são adquiridas ou possuídas, tenha sido regulada por *Ordem Governamental*⁸ e tenha sido constituída pelo governo, por uma entidade pública local ou por uma Lei especial, e tenha a totalidade do capital investido pelo governo, ou o passivo garantido pelo governo;

⁸ Editada pelo Gabinete do Primeiro-Ministro, é uma das formas legislativas do Poder Executivo, ao lado das Ordens Ministeriais, dos Regulamentos de Secretarias e Comissões, entre outras.

(2) em que a empresa japonesa, cujas ações são adquiridas ou possuídas, tenha sido regulada em Ordem Governamental e tenha atividade que contribua para o desenvolvimento de indústrias e para a expansão da comunidade econômica, e necessite de grande soma de fundos cuja angariação seja difícil pelos métodos convencionais;

(3) em que a empresa japonesa, cujas ações são adquiridas ou possuídas, tenha como objetivo uma ou mais de uma das atividades mencionadas infra, e exerça atividade empresarial conforme tal objetivo;

(a) atividade fora do Japão (*incluindo atividades no Japão que sejam estreitamente relacionadas com, e inerentes a, tais atividades*);

(b) atividade de investimento ou de empréstimos a longo prazo a governos estrangeiros ou pessoas jurídicas estrangeiras (*incluindo as atividades que sejam estreitamente relacionadas com, e inerentes a, tais atividades, doravante denominada "atividade de investimento e financiamento"*);

(c) atividade de investimento e financiamento a empresas previstas no item anterior; ou

(d) atividade de investimento e financiamento a empresas previstas neste item.

(4) em que a empresa japonesa regulada em Ordem Governamental, cujas ações são adquiridas ou possuídas, exerça a atividade prevista no Item (2) acima, e a atividade de investimento e financiamento prevista no item anterior.

(5) em que a empresa japonesa, cujas ações são adquiridas ou possuídas, tenha sido constituída por meio da separação parcial da atividade exercida

pela mesma, sendo a totalidade das ações emitidas adquirida ou possuída imediatamente após a constituição da empresa. Esta disposição somente se aplica nos casos em que tais ações sejam possuídas dentro de dois anos a contar da data da constituição da empresa.

(6) em que a empresa japonesa, cujas ações são adquiridas ou possuídas, tenha sido constituída por investimento conjunto com governo estrangeiro, pessoa jurídica estrangeira ou pessoa física estrangeira (*denominada "empresa co-investidora" no parágrafo 5*), sendo tal investimento comum particularmente necessário para a atividade em questão. Esta disposição somente se aplica nos casos em que seja previamente obtida a devida autorização da *Fair Trade Comission*, em conformidade com as normas da mesma.

(7) em que sejam adquiridas ou possuídas as ações novas que tenham sido distribuídas de acordo com a participação no capital social (*excluídas as ações possuídas de acordo com o previsto nos itens (1) a (4) e no item anterior*). Esta disposição somente se aplica nos casos em que as ações sejam possuídas dentro de dois anos a contar da data da aquisição.

(8) em que as ações de empresa japonesa sejam adquiridas ou possuídas devido ao exercício de direito real de garantia ou resultante de dação em pagamento. Esta disposição somente se aplica nos casos em que as ações sejam possuídas dentro de um ano a contar da data da aquisição. (*Nos casos de aquisição de ações por dação em pagamento conforme o artigo 265, da Lei de Reorganização de Empresas [Lei nº 172, de 1952], o prazo será de um ano a contar da data da decisão de finalizar o procedimento de reorganização*).

(9) em que as ações de empresa japonesa sejam adquiridas ou possuídas devido a circunstâncias inevitáveis. Esta disposição somente se aplica nos casos em que seja obtida prévia aprovação (*no caso em que as ações sejam adquiridas devido a circunstâncias urgentes e inevitáveis, a aprovação deverá ser obtida sem demora após a aquisição das ações*) da *Fair Trade Commission* nos termos das disposições aplicáveis, sendo as ações possuídas no prazo estabelecido na referida aprovação.

2. No caso em que, como resultado da diminuição do valor padrão das ações da empresa, previsto no parágrafo anterior, o valor total do preço de aquisição das ações da empresa japonesa (*excetuando as holdings previstas em quaisquer dos itens do parágrafo anterior; aplicando-se o mesmo no parágrafo seguinte*) tornar-se maior do que o valor padrão, o valor total do preço de aquisição será considerado como sendo o valor padrão para fins de aplicação do previsto no parágrafo anterior, durante cinco anos a contar da data em que o preço de aquisição superar o valor padrão.

3. No caso em que o valor padrão sofrer nova diminuição durante o período previsto no parágrafo anterior, o menor, dentre o valor padrão anterior a tal diminuição e o valor total do preço de aquisição das ações da empresa japonesa na data em que terminar o período previsto no parágrafo anterior, será considerado como o valor padrão para fins de aplicação do previsto no parágrafo 1., por um período de cinco anos. O mesmo se aplica aos casos em que o valor padrão sofrer nova diminuição durante os cinco anos seguintes à essa diminuição.

4. O previsto nos dois parágrafos anteriores não se aplica aos casos em que o valor padrão tenha aumentado para além do valor considerado como o padrão de acordo com os mesmos parágrafos.
5. Ao conceder a autorização prevista no parágrafo 1, item (6), a *Fair Trade Commission* deverá, previamente, consultar o Ministro das Finanças e o ministro competente para a atividade da empresa co-investidora.
6. Ao conceder a autorização prevista no parágrafo 1, item (6), ou a aprovação prevista no item (9) do mesmo parágrafo, a *Fair Trade Commission* deverá, previamente, consultar o ministro ou os ministros com poderes concedidos por lei especial para dar recomendações ou instruções com respeito à administração financeira das empresas que buscam adquirir ações e que são sujeitas à mencionada autorização ou aprovação.
7. No caso em que uma empresa deixar de se enquadrar no parágrafo 1, item (3), as disposições do referido parágrafo não se aplicarão à posse de ação dessa empresa, por um período de um ano a contar da data em que a mesma deixou de se enquadrar no mencionado parágrafo.
8. No caso de uma empresa adquirir ações de outra empresa no Japão sob circunstâncias urgentes e inevitáveis, sujeita à aprovação posterior conforme disposto no parágrafo 1, item (9), e no caso de a mencionada aprovação não ser concedida, o disposto no referido parágrafo não se aplicará à posse dessas ações por um período de um mês a contar da data em que a aprovação tenha sido negada.
9. No caso em que, devido à mudança na situação econômica, ocorrer drástico aumento ou diminuição no valor do capital e de ativo líquido das

sociedades por ações listadas entre as duzentas maiores em termos de volume do capital e do ativo líquido (*exceto aquelas que exerçam atividades financeiras; aplicando-se o mesmo neste parágrafo*), o valor estabelecido no parágrafo 1 poderá ser alterado por uma Ordem Governamental.

Artigo 10. (Restrição à Posse de Ações)

1. Nenhuma empresa poderá adquirir ou possuir ações de empresa, ou empresas, no Japão, caso tal aquisição ou posse de ações possa restringir substancialmente a concorrência em qualquer área do comércio⁹, ou se tal aquisição ou posse de ações resulte de prática desleal de comércio¹⁰.
2. Qualquer empresa japonesa cuja atividade seja outra que financeira e cujo total de ativos (*significando o valor total dos ativos de acordo com o último balanço comercial; idem, adiante*) ultrapasse 2.000.000.000 (*dois bilhões de ienes*), ou qualquer empresa estrangeira cuja atividade seja outra que financeira, deverá submeter à *Fair Trade Comission*, nos casos em que possuir ações de uma ou de mais de uma empresa japonesa (*incluindo as ações que possua a título de “trust property of pecuniary or security trust”*¹¹, do qual seja fiduciário ou beneficiário e possa exercer o

⁹ Tal como o legislador norte-americano, o japonês emprega o vocábulo comércio, *trade*, para significar mercado concorrencial, isto é, os diferentes planos - formado pelo conjunto dos diversos mercados relevantes - onde produtos e serviços são ofertados e procurados. Assim, deve-se entender, aqui, *área de comércio* por *qualquer plano do mercado concorrencial*, ou, mais especificamente, *qualquer mercado relevante*. Cf. Pedro Dutra, in “A Concentração do Poder Econômico e a Função Preventiva do CADE”, neste número.

¹⁰ Vale dizer, infração à ordem concorrencial; ver nota anterior.

¹¹ Ver nota n. 7.

direito de voto, e no caso em que tal fiduciário possa instruir o exercício do direito de voto), e de acordo com o regulamento da *Fair Trade Commission*, ao final de cada exercício fiscal, um relatório sobre a situação das ações que possuir em nome da empresa, ou de um fiduciário, no prazo de três meses a contar do final do exercício fiscal em questão.

Artigo 11. (Restrição à Posse de Ações por Empresas Financeiras)

1. Nenhuma empresa que exerça atividade financeira poderá adquirir ou possuir ações de outra empresa japonesa, em índice superior a 5% (*cinco por cento*) ou a 10% (*dez por cento, no caso de empresa seguradora*) das ações emitidas. Esta disposição não se aplica aos casos em que seja obtida autorização prévia da *Fair Trade Commission* nos termos das disposições aplicáveis, bem como aos casos de:

(1) aquisição ou posse de ações resultante de execução de direito real de garantia, ou de dação em pagamento;

(2) aquisição ou posse de ações no curso das atividades de empresa de títulos e valores;

(3) aquisição ou posse de ações na forma de *trust property de pecuniary or securities trust*. Esta, disposição somente se aplica nos casos em que o *trustor*¹² ou o beneficiário de tal propriedade de *trust* possa exercer o direito de voto ou possa emitir instruções referentes ao exercício de tal direito.

2. A empresa, que exerça atividade financeira e desejar possuir mais do que 5% (*cinco por cento*) das ações de outra empresa japonesa após um

ano da data de aquisição das mesmas, nas hipóteses previstas nos itens (1) e (2) do parágrafo anterior, deverá obter prévia autorização da *Fair Trade Commission*, nos termos das disposições aplicáveis. A *Fair Trade Commission* deverá condicionar a autorização em questão a uma rápida disposição das ditas ações pela empresa que exerça atividade financeira.

3. Ao conceder a autorização referida nos dois parágrafos anteriores, a *Fair Trade Commission* deverá consultar previamente o Ministro das Finanças.

Artigo 12. (Restrições à Posse de Títulos Corporativos) (Revogado)

Artigo 13. (Restrições a Diretorias Comuns)

1. Nenhum diretor ou empregado (*significando pessoa outra que diretor, que participe de modo contínuo nas atividades da empresa; doravante o mesmo neste artigo*) de empresa poderá acumular a diretoria de outra empresa japonesa, se a cumulação de cargos restringir, na prática, a concorrência em determinada área do comércio.

2. Nenhuma empresa poderá coagir, por meio de práticas desleais de comércio, outra empresa japonesa, com a qual tenha relação de concorrência, a admitir um de seus diretores como diretor ou empregado, ou um de seus funcionários como diretor da empresa concorrente.

3. Qualquer diretor ou empregado de empresa que acumule cargo de diretoria em outra empresa japonesa com a qual aquela tenha relação de

¹² Ver nota n. 1.

concorrência, deverá, no caso dos ativos de qualquer das empresas ser maior do que 2.000.000.000 (*dois bilhões de yenes*), notificar o fato à *Fair Trade Commission*, nos termos das disposições aplicáveis, dentro de 30 (*trinta*) dias a contar da data em que assumir tal cargo cumulativo.

Artigo 14. (Restrições a Posse de Ações por Pessoas que não sejam Empresas)

1. Nenhuma pessoa, exceto empresa, poderá adquirir ou possuir ações de outra empresa japonesa, se de tal aquisição ou posse de ações resultar, na prática, restrição à concorrência em determinada área do comércio, ou se tal aquisição ou propriedade de ações resultar de práticas desleais de comércio.

2. A pessoa, exceto empresa, que vier a possuir mais de 10% (*dez por cento*) das ações de duas ou mais empresas japonesas que tenham relação de concorrência entre si, deverá notificar o fato à *Fair Trade Commission*, nos termos das disposições aplicáveis, dentro de 30 (*trinta*) dias a contar da data de aquisição de tais ações.

Artigo 15. (Restrições à Concentração do Poder Econômico)

1. Nenhuma empresa japonesa poderá celebrar ato de concentração¹³ que:

(1) cause, na prática, restrição à concorrência em determinada área do comércio; ou que

(2) resultar de práticas desleais de comércio.

2. Toda empresa japonesa que pretender celebrar ato de concentração deverá notificar o fato à *Fair Trade Commission*, nos termos das disposições aplicáveis.

3. Nenhuma empresa japonesa poderá celebrar ato de concentração antes de decorridos 30 (*trinta*) dias da data do recebimento da notificação mencionada no parágrafo anterior. Todavia, se entender necessário, a *Fair Trade Commission* poderá reduzir tal prazo, ou o estender por, no máximo, 60 (*sessenta*) dias, com a anuência das empresas envolvidas.

4. No caso de determinar julgamento ou expedir recomendações para ordenar providências relativas ao ato de concentração, previstas no artigo 17, parágrafo 2, a *Fair Trade Commission* deverá fazê-lo no prazo de 30 (*trinta*) dias, ou dentro do prazo reduzido ou estendido, conforme previsto no parágrafo anterior. Todavia, tal não se aplica no caso de ter havido falsa declaração em item relevante da notificação prevista no Parágrafo 2, acima.

Artigo 16. (Restrições à Transferência de Negócios)

1. As disposições do artigo precedente aplicam-se no caso de a empresa praticar quaisquer dos atos mencionados a seguir:

- (1) absorver a totalidade ou parte substancial das atividades de outra empresa no Japão;
- (2) absorver a totalidade ou parte substancial dos ativos de outra empresa no Japão;

- (3) ter em comodato a totalidade ou parte substancial das atividades de outra empresa no Japão;
- (4) assumir a administração da totalidade ou parte substancial das atividades de outra empresa no Japão;
- (5) firmar contrato estipulando contabilidade conjunta com outra empresa dos lucros e perdas das atividades no Japão.

Artigo 17. (Proibição de Isenção)

Nenhum ato, em circunstância alguma, poderá excluir as proibições e restrições previstas nos artigos de n. 9 a 16.

Artigo 17-2. (Dispositivo Eliminatório)

1. Se algum ato infringir o disposto no artigo 9-2 parágrafo 1; artigo 10; artigo 11, parágrafo 1; artigo 15, parágrafo 1; (*incluindo os casos em que tal dispositivo se aplicar ao artigo 16*); ou o disposto no artigo anterior, a *Fair Trade Commission* poderá, nos termos do procedimento previsto no Capítulo VIII¹⁴, Seção II, determinar que o administrador da empresa responsável pela violação apresente relatório, ou que o mesmo aliene a totalidade ou parte das ações da empresa, desligue-se de parte das atividades da empresa, ou ainda determinar quaisquer outras providências necessárias para eliminar os atos que infringem os referidos dispositivos.

¹⁴ Esse capítulo trata da responsabilidade civil, perante terceiros, por cometimento de infração à ordem concorrencial

2. Se algum ato infringir o disposto no artigo 9, parágrafo 1 ou 2; Artigo 13, Artigo 14; ou o disposto no artigo anterior, a *Fair Trade Commission* poderá, nos termos das disposições aplicáveis no Capítulo VIII, Seção II, determinar que o infrator apresente relatório, ou se desfaça da totalidade ou de parte das ações da empresa, se desligue do cargo de direção da empresa, ou ainda determinar quaisquer outras providências necessárias para eliminar os atos em violação dos mencionados dispositivos.

Artigo 18 (Medidas contra a criação de *holding* e contra ato de concentração)

A *Fair Trade Commission* poderá, quando uma empresa tenha sido criada infringindo o disposto no artigo 9 (1), (*proibição de criação de holding*), ou empresas tenham-se concentrado, infringindo o artigo 15 (2) (*notificação de ato de concentração*) e (3) (*período de espera do ato de concentração*), requerer a declaração judicial de nulidade da criação da referida empresa, ou do referido ato de concentração.